



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.696-A, DE 2006

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o registro e a perícia do acidente de trânsito sem vítima; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CRISTIANO MATHEUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e a perícia do acidente de trânsito sem vítima.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

XVII – registrar a ocorrência e realizar perícia nos acidentes de trânsito sem vítimas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas, a legislação existente garante a prestação de socorro e a realização de perícia, sob o encargo da polícia civil, que também registra a ocorrência. Nos casos de sinistros envolvendo veículo oficial, mesmo sem vítimas, obriga-se a realização de perícia, que é feita pela polícia militar.

Quando o acidente não causa vítima e os envolvidos aceitam a mediação do poder judicial para a definição de responsabilidades dos danos causados e custos correspondentes, acha-se disponível o serviço gratuito e de pronto atendimento da justiça volante.

Nessas circunstâncias e para efeito de prova, o acidente deve ser registrado na delegacia de polícia civil competente, cuja atuação é meramente cartorial.

No entanto, considerando as demais situações de acidentes de trânsito sem vítimas, a reparação de prováveis danos fica a cargo apenas dos envolvidos dependendo, portanto, da honestidade e do senso de cidadania de cada

uma das partes. A ausência do poder público como mediador de possíveis conflitos enseja uma série de situações, nas quais o cidadão honesto torna-se refém de indivíduos mal intencionados, que usam todo tipo de subterfúgios para fugir às responsabilidades. Multiplicam-se os relatos de pessoas que tiveram prejuízo devido ao comportamento desabonador do culpado do acidente. É muito comum a presença de pessoas chamadas a ajudar uma das partes, constrangendo a outra, como também a informação de número de telefone e endereço incorretos ou inexistentes, impossibilitando o contato posterior. Contam-se, ainda, casos de ameaças para intimidar o outro implicado, como também agressões verbais e físicas.

Sem dúvida, a intermediação do poder público promoverá a garantia do direito elementar do cidadão de ser devidamente resarcido de eventual prejuízo resultante de acidente de trânsito sem vítimas. Assim, para este tipo de evento, propomos o registro e a realização de perícia pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o DETRAN, alterando o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante o acréscimo do inciso XVII.

É inegável que a presença de agentes do poder público logo após o sinistro, inibe a omissão do responsável. Por sua vez, o resultado da perícia traduz-se como prova material irrefutável, se houver o recurso ao Poder Judiciário.

Confiando no compromisso dos nobres Pares em defender o direito do cidadão comum, conto com o seu apoio para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 2006.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMAS NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o inciso XVII ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro. Esse dispositivo adita ao rol de competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a de “registrar a ocorrência e realizar perícia nos acidentes de trânsito sem vítimas”.

A cláusula de vigência prevê o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da lei.

A autora, Deputada Rose de Freitas, defende a presença do agente público no local do acidente de trânsito, cujo relatório técnico pode dirimir

dúvidas e estabelecer responsabilidades, além de gerar uma prova *incontesti* para os casos dependentes de ação judicial.

Esgotado o prazo regimental, não foi registrada a entrega de emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela sistemática atual, a perícia somente é realizada nos acidentes de trânsito com vítimas, juntamente com a prestação de socorro. Peritos da polícia civil atendem aos acidentes com veículos particulares, e os da polícia militar aos casos com veículo oficial.

No entanto, a solução para os acidentes sem vítimas, que em 2005 somaram 156.548, conforme dados do DENATRAN, fica a critério dos motoristas. Por conseguinte, a definição do culpado e a formulação de acordo sobre a responsabilidade dos prejuízos havidos podem ou não ser feitos e quando feitos, podem ou não ser cumpridos, dependendo do humor e do caráter das partes. Nas circunstâncias de tensão dos acidentes, muitas vezes, a falta de entendimento entre os envolvidos gera discussão, ameaças e até mesmo agressão física.

A presença do agente do Poder Público garante, por meio de laudo técnico, a neutralidade necessária à resolução justa do sinistro, ao apontar de modo imparcial o responsável pelos prejuízos existentes.

Diante da ocorrência diária desses eventos nas nossas vias, o projeto de lei em análise aponta, com muita propriedade, uma ação legislativa para aprimorar a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, pelo acréscimo de dispositivo atribuindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito a realização de perícia dos acidentes sem vítimas.

Em princípio, a inexistência de feridos ou mortos afasta a possibilidade de se relacionar o sinistro a algum aspecto de cunho penal, o que legitima a incumbência da perícia a um agente público civil vinculado a órgão ou entidade de competência restrita ao âmbito administrativo.

A nosso ver, a proposição em exame salvaguarda os direitos dos usuários do trânsito no Brasil, motivo pelo qual votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.696/06.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado CRISTIANO MATHEUS
Relator
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.696/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Cristiano Matheus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO